



Número: **1008662-63.2023.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **13/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 19.200,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Eletrônico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS (AUTOR)		ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE DARCINOPOLIS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
M O DA SILVA ENGENHARIA LTDA (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16722 53457	22/06/2023 11:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA**  
**SEGUNDA VARA FEDERAL**

---

AUTOS Nº: 1008662-63.2023.4.01.4300

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**I. RELATÓRIO**

1. **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CRA/TO** ajuizou a presente **ação civil pública** com pedido de tutela de urgência em face de **MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO**, tendo como terceiros interessados a pessoa jurídica M O DA SILVA ENGENHARIA LTDA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando a existência de supostas irregularidades no procedimento licitatório promovido pela municipalidade demandada para contratação de serviços de arquitetura e urbanismo regido pelo Edital de nº 012/2023 (processo administrativo de nº 129/2023) com base no seguinte:

a) recebeu denúncia de que o Município requerido havia publicado edital para contratação de serviços na área de atuação profissional fiscalizada pelo CRA utilizando indevidamente a modalidade de licitação pregão;

b) o objeto da licitação, por meio de suas especificações constantes do edital de regência, transborda da definição legal de bens e serviços comuns, padronizados e não complexos na área de engenharia e arquitetura, afastando a aplicação da modalidade licitatória do pregão presencial, restrita a objetos mais simplificados;

c) o objeto a ser licitado envolve atividades de natureza eminentemente técnica e intelectual, consubstanciado na elaboração de projetos, acompanhados de planilhas orçamentárias e memoriais descritivos de todos os itens projetados com a prestação dos serviços correlatos, sendo que o Decreto de nº 10.024/2019 proíbe expressamente a escolha pela modalidade pregão para a contratação de bens e serviços especiais;

d) ilegal a adoção da modalidade pregão, cujo único critério de julgamento é o “menor preço”, sendo necessário submeter o objeto ao julgamento pelos critérios “melhor técnica” ou “técnica e preço”, conforme o artigo 46, da Lei nº 8.666/1993;

e) a escolha do pregão somente se justificaria se o serviço pudesse ser executado de forma mecânica ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, bem como, se englobasse serviços de fácil caracterização, que não comportariam variações de elaboração relevantes e prestados por uma gama muito grande de empresas, requisitos inaplicáveis ao caso em testilha;

f) em 10/05/2023, houve a homologação da totalidade do objeto da licitação em favor de M O DA SILVA ENGENHARIA LTDA, pelo valor de R\$ 19.200.000,00.



2. Juntou documentos e requereu o que se segue:

a) antecipação dos efeitos da tutela de mérito para:

a1) ordenar a suspensão da licitação ou ainda da celebração do contrato referente ao Pregão Presencial regido pelo Edital de nº 012/2023;

a2) seja o Município demandado compelido à divulgação oficial da suspensão do aludido pregão;

a3) deferir tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do CPC, para ordenar que a municipalidade requerida se abstenha, em licitações futuras, de utilizar a modalidade pregão quando o objeto do certame guardar conformidade com o escopo circunscrito pelo artigo 46, da Lei nº 8.666/1993;

b) quanto ao mérito, a total procedência da demanda com a confirmação da tutela anteriormente concedida de modo que seja ordenado ao MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS a anulação, com a devida publicação oficial, de todo o procedimento licitatório regido pelo Edital de nº 012/2023 com a reabertura dos prazos para envio da documentação legalmente exigida, com a observação da necessária divulgação do motivo da reabertura do processo de licitação por modalidade outra;

c) condenação do Município demandado nos ônus sucumbenciais.

3. A demanda foi inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária do Tocantins, tendo o Juízo da 2ª Vara declinado da competência em favor desta Subseção Judiciária de Araguaína (id nº 1654908457).

4. Os autos aqui aportaram em 13/06/2023 e foram imediatamente conclusos.

5. É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### *RECEBIMENTO DA INICIAL*

6. A petição inicial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes), com as adaptações procedimentais previstas na Lei 7.347/85, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

### *GRATUIDADE PROCESSUAL*

7. A parte demandante é isenta (artigo 18, da LACP).

### *MEDIDA URGENTE*

7. A tutela provisória de urgência **exige a demonstração cumulativa da probabilidade do alegado direito e do perigo da demora** (CPC, artigo 300), podendo ser deferida antes da oitiva da parte demandada (CPC, artigo 9º parágrafo único, I).

8. Em suma, intenta a parte demandante a **suspensão imediata do certame licitatório objeto do Edital de Pregão nº 012/2023** sob a alegação de que a contratação do objeto do referido procedimento **não poderia se ter dado** pela modalidade escolhida pela Administração Pública



(Pregão Eletrônico).

9. O Edital estabelece o seguinte objeto do procedimento licitatório (id nº 1653054972, fl. 2): “*Contratação de empresa para a **elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos e complementares** e realizando e **acompanhamento técnico e gestão** junto aos órgãos competentes para aprovação e pleitos, no município de Darcinópolis - TO, no Sistema Registro de Preço (SRP) conforme Termo de Referência constantes no Anexo I deste edital*”.

10. Nos termos do artigo 1º, da Lei de nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, consideram-se **bens e serviços comuns** aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, não guardando relação, pois, com identidade de execução**.

11. Convém enfatizar que a aludida legislação se encontra plenamente vigente por força da MP de nº 1.167/2023.

12. O Decreto de nº 10.024, de 20/09/2019, que regulamenta a licitação da modalidade pregão incluindo a possibilidade de inclusão de serviços comuns de engenharia define, em seu artigo 3º, II, **bens e serviços comuns** como sendo **bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado e, **bens e serviços especiais**, como bens que, **por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II**.

13. A **Súmula 257, do TCU, admite expressamente a utilização do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia**, reforçando a ideia da ausência de vedação absoluta por parte da Lei de nº 10.520/2002.

14. Desta feita, ainda que o serviço a ser contratado **demande elevado nível de especialidade ou complexidade**, a escolha pela modalidade de licitação Pregão não é afastada por completo, sendo **admitida desde que os padrões de desempenho e qualidade estejam objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado**.

15. Apesar de no Termo de Referência do Edital (Anexo I) não haver exigência de que os serviços técnicos que estão sendo contratados deveriam ser feitos por empresa especializada na área de engenharia consultiva ou que possua técnica multidisciplinar com profissionais capacitados, não reconhecendo expressamente a necessidade de conhecimentos operacionais e profissionais aprimorados para a realização do serviço, observo que **as disposições acerca do objeto da licitação foram feitas de forma absolutamente genérica**.

16. **A imposição legal de que os padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente descritas no edital** de modo a possibilitar a escolha pela modalidade de licitação pregão para serviços de engenharia e arquitetura comuns **não foi cumprida pela administração municipal**.

17. Assim, por **não ter se desincumbido de provar a ausência de complexidade dos serviços licitados descrevendo, pormenorizadamente e de forma objetiva, os padrões de qualidade e desempenho** dos serviços a serem contratados pela Administração, tem-se que a realização dos serviços de engenharia previstos no edital **não englobam mera execução padronizada, havendo complexidade na realização**.

18. Observa-se ainda que **o objeto licitado compreende** além da elaboração dos projetos de engenharia e arquitetura, **o acompanhamento técnico e de gestão**. O artigo 13, da Lei de nº



8666/93, **considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos à fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.**

19. No caso, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que **o objeto do Edital de Pregão nº 012/2023 não se enquadra na definição legal de bens e serviços comuns (padronizados, disponível no mercado para pronta aquisição), mas se refere a serviços especializados no âmbito da engenharia e da arquitetura, que demanda conhecimentos técnicos especializados na área da engenharia, o que afasta a opção pela modalidade pregão.**

20. O objeto da licitação se sobrepõe às hipóteses legais em que admitidas o processo licitatório por meio do pregão, vez que demandam qualificação técnica específica.

21. A escolha pela modalidade de licitação fere flagrantemente o princípio constitucional da isonomia, trazendo prejuízos à própria Administração Pública.

22. **Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado.**

23. No que tange ao **perigo da demora também está preenchido**, uma vez que a licitação foi homologada em 10/05/2023, não se tendo conhecimento se o contrato administrativo já foi firmado entre a parte vencedora e a Administração.

24. Conclui-se que estão **presentes os requisitos para o deferimento da medida urgente** pleiteada na inicial devendo o MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS providenciar a **imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de nº 012/2023.**

25. **Necessária a realização de licitação por meio de modalidade que comporte o tipo técnica e preço**, já que o interesse da Administração deve ser sempre pautado no melhor serviço pelo preço mais adequado (art. 3º da Lei nº 8.666/90).

26. **Quanto ao pedido de tutela preventiva** formulado pelo autor consubstanciado na expedição de ordem judicial para que o Município demandado se abstenha, em licitações futuras, de optar pela modalidade pregão quando o objeto da licitação se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, **não merece acolhimento.**

27. **Não se admite a formulação de pedido condicionado a evento futuro e incerto**, pois, a teor do art. 492, do CPC.

28. Ademais, a Administração Pública já é obrigada a seguir a legislação vigente a todo o tempo e em qualquer ato seu por força do **princípio constitucional da legalidade, um dos princípios basilares que rege a Administração Pública.**

### III. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, **decido:**

a) **receber** a petição inicial;

b) **deferir a medida urgente** para determinar que o MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS **providencie e comprove nos autos, dentro do prazo de cinco dias úteis, a imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de nº 012/2023**, publicando o ato de suspensão, devidamente justificado, nos mesmos meios de publicação utilizados para conferir usual publicidade aos seus procedimentos licitatórios;



**c) indeferir** o pedido de tutela preventiva de natureza inibitória.

*PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL*

30. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

**a) citar a parte demandada** para os termos da petição inicial desta ação e para **oferecer resposta** no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 335), com advertência de que:

I) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

II) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, art. 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, art. 346);

**b) intimar a parte demandada, com urgência, para cumprir esta decisão, comprovando nos autos em dez dias úteis;**

**c) intimar a pessoa jurídica terceira interessada M O DA SILVA ENGENHARIA LTDA desta decisão e para, querendo, se manifestar dentro do prazo de quinze dias úteis;**

**d) intimar a parte demandante acerca desta decisão;**

**e) após, intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de fiscal da lei, para, querendo, emitir seu parecer em quinze dias;**

**f) após** o transcurso dos prazos, **fazer-me** os autos conclusos.

31. Araguaína, data abaixo.

Wilton Sobrinho da Silva

**JUIZ FEDERAL**

